SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198043 - MG (2026/0080799-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
		SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, aplicando a Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirma ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial e invoca observância do princípio da dialeticidade, requerendo reconsideração ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial.

3. *Contrarrazões*. A parte adversa requer a aplicação de multa por litigância de má-fé com base nos arts. 80 e 81 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial,

Documento eletrônico VDA60313724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 74bacdbd-a78f-4009-b410-95526ec397d6

em especial quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravo interno, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de impugnar de forma específica e consistente todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, conforme CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, I.

7. Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ, a impugnação específica exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico que demonstre a divergência ou a oscilação jurisprudencial; alegações genéricas e parciais são insuficientes.

8. No caso, a decisão de admissibilidade apoiou-se em jurisprudência recente para aplicar a Súmula 83/STJ, e a agravante limitou-se a negar genericamente sua incidência e a afirmar ausência de pacificação, sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico; subsiste a deficiência de dialeticidade e incide a Súmula 182/STJ.

9. A multa por litigância de má-fé prevista nos arts. 80 e 81 do CPC/2015 exige demonstração de caráter manifestamente protelatório ou conduta tipificada. A ausente tal pressuposto, a penalidade deve ser afastada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 74bacdbd-a78f-4009-b410-95526ec397d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198043 - MG (2026/0080799-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
		SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, aplicando a Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirma ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial e invoca observância do princípio da dialeticidade, requerendo reconsideração ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial.

3. *Contrarrazões*. A parte adversa requer a aplicação de multa por litigância de má-fé com base nos arts. 80 e 81 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial,

Documento eletrônico VDA59760042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 4075f85b-d595-46a4-bff6-f6548c87bf44

em especial quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravo interno, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de impugnar de forma específica e consistente todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, conforme CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, I.

7. Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ, a impugnação específica exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico que demonstre a divergência ou a oscilação jurisprudencial; alegações genéricas e parciais são insuficientes.

8. No caso, a decisão de admissibilidade apoiou-se em jurisprudência recente para aplicar a Súmula 83/STJ, e a agravante limitou-se a negar genericamente sua incidência e a afirmar ausência de pacificação, sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico; subsiste a deficiência de dialeticidade e incide a Súmula 182/STJ.

9. A multa por litigância de má-fé prevista nos arts. 80 e 81 do CPC/2015 exige demonstração de caráter manifestamente protelatório ou conduta tipificada. A ausente tal pressuposto, a penalidade deve ser afastada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 852-853, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 857-868, e-STJ), no qual a insurgente sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ; b) a existência de impugnação específica à Súmula 83/STJ, afirmando que, no agravo em recurso especial, teria havido tópico próprio demonstrando a não incidência do enunciado; e c) a observância do princípio da dialeticidade, com pedido de reconsideração da decisão

Documento eletrônico VDA59760042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 4075f85b-d595-46a4-bff6-f6548c87bf44

monocrática ou, subsidiariamente, de provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial.

Contraminuta às fls. 871-879, e-STJ na qual o agravado requer a aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5**. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.** (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. **O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso**

Documento eletrônico VDA59760042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 4075f85b-d595-46a4-bff6-f6548c87bf44

> **especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […]** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [griou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 762-765, e-STJ), ante: a) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão enfrentou a matéria de forma fundamentada; b) a incidência da Súmula 83/STJ, por o entendimento do acórdão recorrido encontrar ressonância na jurisprudência desta Corte.

Todavia, no agravo em recurso especial, a parte recorrente sustentou que: i) o Tribunal de origem teria invadido a competência do STJ ao inadmitir o especial pelo mérito; ii) alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, parágrafo 1, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; iii) defendeu a irretroatividade do Tema 677/STJ e a aplicabilidade das Súmulas 179 e 271/STJ, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, postulando o destrancamento do especial (fls. 768-781, e-STJ).

Tais fundamentos, contudo, não atendem ao ônus de impugnação específica dos motivos da inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da súmula 83/STJ, razão pela qual subsiste a deficiência de dialeticidade.

Com relação à Súmula 83/STJ, cumpre notar que a decisão monocrática da Presidência expressamente consignou a ausência de impugnação específica desse óbice, o que aciona o regime de incidência da Súmula 182/STJ.

Ademais, enquanto a decisão de admissibilidade do recurso especial amparou-se na jurisprudência do STJ de 2025 para aplicar a Súmula 83/STJ, nas razões de agravo em recurso especial, a parte limitou-se a alegar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a ausência de pacificação jurisprudencial.

A impugnação específica da Súmula 83/STJ consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, com cotejo analítico entre eles, providência não atendida pelo insurgente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. […] 2. **Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. […] 4. Agravo interno improvido**. (AgInt no

Documento eletrônico VDA59760042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 4075f85b-d595-46a4-bff6-f6548c87bf44

AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. **Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/ STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles" (**AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE/IMPLANTE. STENT. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.[…] 3. **Cabe ao agravante indicar precedentes recentes ou contemporâneos dessa Corte Superior, com o fim de infirmar a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, demonstrando que a jurisprudência ainda estaria oscilando sobre a questão de fundo.** 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) [grifou-se]

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Deixa-se de aplicar a penalidade por litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC/15, como postulado pela parte adversa em sua impugnação ao agravo interno (fls. 871-879, e-STJ), pois o presente recurso não ostenta caráter manifestamente protelatório, pressuposto necessário para sua aplicação.

3.. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: 4075f85b-d595-46a4-bff6-f6548c87bf44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.043 / MG

Número Registro: 2026/0080799-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03043335020218130000 10024082815952000 10024082815952001 10024082815952002
10024082815952003 10024082815952004 10024082815952005 10024082815952006
10024082815952007 10024082815952008 10024082815952009 10024082815952010
28159526220088130024 304333502021813000O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144

Documento eletrônico VDA60242380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:37
Código de Controle do Documento: e35a1e44-7e2c-44bf-891f-54e20c497da0

SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:37
Código de Controle do Documento: e35a1e44-7e2c-44bf-891f-54e20c497da0